

Ofício nº 915 (SF)

Brasília, em 12 de novembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada Soraya Santos  
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei à revisão.

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 1.056, de 2019, de autoria do Senador Paulo Paim, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), para obrigar a empresa responsável por desastre ambiental a efetuar o recolhimento previdenciário referente ao segurado que, por qualquer motivo, não possa efetuar esse recolhimento”.

Atenciosamente,

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), para obrigar a empresa responsável por desastre ambiental a efetuar o recolhimento previdenciário referente ao segurado que, por qualquer motivo, não possa efetuar esse recolhimento.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O Capítulo IV do Título VI da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A. Caberá à empresa responsável pela ocorrência de desastre – sem prejuízo de sua responsabilidade criminal, cível, trabalhista ou administrativa – a manutenção do recolhimento das contribuições referentes ao segurado de qualquer natureza que, direta ou indiretamente em razão do desastre, não possa efetuar, por qualquer motivo, esse recolhimento.

§ 1º A responsabilidade da empresa se estenderá do momento de ocorrência do desastre até a reinclusão previdenciária do segurado ou, não sendo isso possível, até completado o período de carência para a obtenção do benefício previdenciário mais adequado ao seu caso.

§ 2º O recolhimento previsto no **caput** será calculado com base no valor do último recolhimento anterior à ocorrência do desastre, acrescido de juros e atualização monetária, garantido o valor mínimo de recolhimento calculado à razão da incidência sobre salário-de-contribuição que possua valor equivalente ao do salário-mínimo.

§ 3º A empresa responsável pelo desastre deverá oferecer meios para o célere cadastramento dos segurados atingidos, sendo responsável, em caso de mora injustificada, por danos morais e materiais aos segurados afetados.

§ 4º A empresa controladora de empresa responsável por desastre será solidariamente responsável pelo recolhimento previsto no **caput**.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de novembro de 2019.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal